



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000368181**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013317-98.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante/apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, é apelada/apelante MARIA APARECIDA DE ANDRADE FORTUNATO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao apelo do demandado e provimento ao recurso adesivo da demandante, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1013317-98.2024.8.26.0554

APELANTES / APELADOS: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A e MARIA APARECIDA DE ANDRADE FORTUNATO

COMARCA: SANTO ANDRÉ

VOTO Nº 9269

BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência.

INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO (REFINANCIAMENTO). Alegação de regularidade da contratação. Desacolhimento. Invalidez do contrato assinado por meio digital (autenticação eletrônica). Documento desacompanhado de biometria facial com captura de imagem do demandante (selfie), dados de geolocalização e fotografia do documento de identidade. Instituição financeira que não se desincumbiu de seu ônus de provar a regularidade do refinanciamento impugnado. Precedentes jurisprudenciais. Relação jurídica mantida inexistente. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Pedido de afastamento da condenação à repetição em dobro. Acolhimento parcial. Ausente a má-fé subjetiva do banco, a repetição do indébito deverá se dar na forma dobrada apenas em relação aos descontos posteriores a 30/08/2021, conforme a tese firmada pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS. Recurso parcialmente provido.

INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE. DANOS MORAIS. Pleito de condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais. Acolhimento. Descontos indevidos no benefício previdenciário, verba que ostenta natureza alimentar. Indenização fixada em R\$5.000,00, montante proporcional às peculiaridades do caso e adequado à função compensatória do instituto. Ônus sucumbenciais integralmente carreados ao demandado. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

RECURSO DO DEMANDADO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA DEMANDANTE PROVIDO.

Trata-se de recursos de apelação e adesivo interpostos contra a sentença (fls. 334/337), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida por MARIA APARECIDA DE ANDRADE FORTUNATO em face de BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A,

*“para declarar a inexigibilidade do débito originário do contrato nº22-835752774/19, determinar a cessação dos descontos por parte da ré quanto a este, bem como condenar o réu à devolução em dobro das quantias descontadas em razão do mencionado contrato, atualizadas monetariamente consoante a Tabela do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, desde cada desconto, e acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. A partir da entrada em vigor da lei 14.905/24, a correção monetária observará os índices do IPCA e os juros de mora, a taxa legal, que corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária. Do valor devido à autora, impõe-se o abatimento do valor depositado em favor da autora (fl. 301), a título de compensação”.*

Diante da sucumbência recíproca, foi determinado o rateio equitativo das custas e despesas do processo, sendo fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação, em prol do patrono da demandante e, ao patrono do demandado, de 10% sobre o valor pedido a título de indenização por danos morais.

Em suas razões recursais (fls. 340/348), o demandado aduz, em síntese, que: **(i)** foi comprovada a regularidade do contrato impugnado, com a transferência do crédito em favor da demandante; **(ii)** são descabidas a repetição do indébito e a indenização por danos morais, pois não praticou ato ilícito; e **(iii)** alternativamente, a repetição deve ser simples, não dobrada, pois não ficou provada má-fé.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 349/350).

Contrarrazões (fls. 364/381).

Já a demandante, nas razões do recurso adesivo (fls. 354/363), aduz, em síntese, fazer jus à indenização por danos morais, ante os descontos indevidos incidentes sobre verba alimentar, sugerindo, para tanto, o valor de R\$ 14.140,00.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 224)

Contrarrazões (fls. 383/389).

**É o relatório.**

Os recursos do demandado e da demandante comportam, respectivamente, parcial provimento e provimento.

1. Primeiramente, incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do CDC, em consonância com a Súmula nº 297 do E.STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

A demandante sustenta a ilegalidade do contrato de empréstimo (refinanciamento nº 22-835752774/19) firmado com o demandado, que tem gerado descontos mensais em seu benefício previdenciário.

A questão foi bem apreciada pelo Juízo *a quo* na r. sentença recorrida:

*“(…) os documentos juntados pela parte ré não são suficientes para comprovação da existência da relação jurídica que originou o débito impugnado (fl. 165), uma vez que não é possível aferir o consentimento da parte autora sobre a contratação dos serviços.*

*Ressalto que o contrato (fls. 277/283), corresponde ao contrato impugnado pela autora (fl. 165), coincidentes as datas de início e fim e descontos, valor das parcelas e o valor financiado (R\$ 4.256,57) e liberado (R\$ 757,72). Observo, porém, que a menção de suposta assinatura digital, na forma em que foi elaborado (fl. 283), por empresa sem certificação oficial, não é suficiente para comprovar a manifestação de vontade da parte autora, uma vez que carece de mecanismos de segurança, como selfie, geolocalização, dados do telefone, entre outros, que*

*permitam a devida identificação do signatário.*

*Para justificar a suposta cobrança da parte autora nos estritos termos efetivados, a parte ré tinha que demonstrar a regularidade da constituição do crédito inscrito, comprovando a regularidade de sua origem e sua realização, o que não fez, concluindo assim que a parte autora não possui o débito a justificar a suposta inscrição mencionada na inicial” (fls. 335/336).*

Com efeito, a contratação digital é permitida, conforme artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39/2009. Todavia, no caso em apreço a contratação não observou o regramento previsto do art. 4º, inciso VIII, e art. 5º, inciso II e III, da Instrução Normativa do INSS, de nº 138, de 10 de novembro de 2022, pois o contrato apresentado está desacompanhado de biometria facial com captura de imagem do demandante (selfie), dados de geolocalização e fotografia do documento de identidade.

Assim, não cumprido com o ônus de prova pelo demandado, a relação jurídica entre as partes deve ser mantida como inexistente, com a devolução dos descontos ilegais.

**2.** Quanto à repetição do indébito, embora não demonstrada a má-fé subjetiva do banco, a cobrança ilegal de empréstimos inexistentes caracteriza violação à boa-fé objetiva, de modo que a restituição deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos<sup>1</sup>, devendo ser ressarcidos em dobro apenas os pagamentos indevidos efetuados após a publicação do acórdão paradigma (30/03/2021), merecendo reparo, neste aspecto, o julgado de primeiro grau.

<sup>1</sup> “(...) Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.”

Como os descontos iniciaram em fevereiro/2019 (fls. 3 e 31), de rigor que sejam devolvidos de forma simples até 30/03/2021 e, após tal data, a devolução deve ser feita de forma dobrada.

Da mesma forma, fica mantida a devolução do valor recebido/compensação, na forma já deferida (fl. 336, terceiro parágrafo), a fim de evitar o enriquecimento sem causa da demandante.

**3.** Quanto aos danos morais, assiste razão à demandante ao pleitear indenização a este título.

A invalidade do empréstimo evidencia o defeito na prestação do serviço. Mesmo eventual fraude bancária, decorrente da prática de crime, não necessariamente afasta a responsabilidade objetiva do agente financeiro perante o consumidor, pois há ilícitos criminais que se inserem no risco da atividade, inclusive por serem, também, ilícitos civis.

É nesse sentido o enunciado da Súmula 479 do E. STJ, que dispõe: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Também deve ser mencionado que houve a quebra da justa expectativa de segurança e qualidade depositada no banco, inclusive em decorrência de sua massiva campanha publicitária, superando o mero dissabor e constituindo dano moral passível de reparação, que deverá ser suportada pelo demandado.

Além disso, diante da evidente natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltado para garantia da subsistência da demandante, os débitos geraram dissabor passível de indenização.

Em relação ao *quantum*, sabe-se que o arbitramento do dano à integridade moral da pessoa é auferido pelo prudente arbítrio do

julgador, que buscará atender às peculiaridades do caso concreto, considerando certos fatos e circunstâncias que devem informar o convencimento judicial.

Dessa forma, entendo por fixar a indenização a título de dano moral para R\$ 5.000,00, quantia esta que se mostra adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora visa ao afastamento dos descontos realizados em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso do réu. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Impugnação pela parte autora – Banco réu que não comprova a contratação da avença, deixando de juntar cópia dos instrumentos contratuais – Ônus que lhe incumbia – Inteligência do art. 373, II, do CPC - DÉBITO INEXIGÍVEL – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva. DANOS MORAIS – Verificados – Desconto que incidiu sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum fixado em R\$ 10 mil – Minoração ao importe de R\$ 5 mil – Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA REFORMADA, minorando-se o valor da indenização por danos morais – Recurso do réu parcialmente provido”* TJSP; Apelação Cível 1005119-29.2023.8.26.0224; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024);

*“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Transação não reconhecida. Impugnação da autenticidade da assinatura. Banco que não se interessou em produzir prova grafotécnica, ônus que lhes incumbia (CPC, art. 428, I e 429, II). Tema repetitivo nº 1061. Nulidade do contrato. Repetição do indébito. Devolução em dobro. Tema nº 929 do STJ (EAREsp 676.608/RS), respeitada modulação de efeitos. Dano moral configurado. Reparação arbitrada (R\$ 5.000,00). Recurso da autora provido em parte. Recurso do réu desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1009125-44.2021.8.26.0032; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024).*

Tendo em vista que o contrato nº22-835752774/19 foi reputado inexistente, a responsabilidade do demandado é extracontratual, aplicando-se o disposto na Súmula 54 do STJ: *“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*.

Desse modo, em relação ao início da contagem dos juros de mora sobre a indenização por danos morais, aplica-se a data do evento danoso como o termo inicial, ou seja, a data do primeiro desconto indevido no benefício previdenciário da demandante.

A correção monetária, por sua vez, incide somente a partir da data do julgamento deste acórdão, a teor da Súmula 362 do Col. STJ: *“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”*.

Vale observar que a fixação do *quantum* indenizatório em montante inferior àquele pretendido pela demandante não implica a

sucumbência dela, a teor da Súmula 326<sup>2</sup> do STJ.

4. Por fim, diante da sucumbência integral do demandado, caberá a ele arcar com o pagamento integral dos ônus sucumbenciais, ou seja, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em prol do advogado da demandante, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, sem a majoração prevista no § 11 do referido dispositivo legal, a teor da tese jurídica firmada no tema de recursos repetitivos nº 1.059 do Col. STJ, a seguir redigida:

*“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação”* (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO DEMANDADO**, apenas para determinar que a repetição do indébito ocorra na forma dobrada somente em relação a descontos eventualmente ocorridos após 30/03/2021, e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA DEMANDANTE**, para (i) condenar o demandado ao pagamento de indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida desde a data do julgamento deste acórdão e acrescida de juros de mora desde a data do primeiro desconto, observados, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir

---

<sup>2</sup> “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 30/08/2024, o art. 406 do CC; e (ii) condenar o demandado ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios ao patrono da demandante, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mantida, no mais, a r. sentença.

**J. PAULO CAMARGO MAGANO**

**RELATOR**